



Referência: Processo nº 201600005002516

Interessado(a): GERSON TEIXEIRA DE REZENDE

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 493/2024/GAB

EMENTA: EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ENTÃO VIGENTE). PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO: POSSE E EFETIVO EXERCÍCIO. POSSE DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO. ATO JURÍDICO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO A SER EDITADA COM DATA RETROATIVA À DATA DA POSSE. INTERPRETAÇÃO TAMBÉM APLICÁVEL AOS CASOS OCORRIDOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta da Gerência de Redação e Revisão de Atos Administrativos, unidade da Secretaria de Estado da Casa Civil, acerca da data em que se considera ter ocorrido a **exoneração de ofício** (se com efeitos retroativos ou não) do servidor público *Gerson Teixeira Rezende*, que tomou posse no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, em 20 de junho de 2007, mas não entrou em exercício (Despacho GERAD nº 103/2024 - SEI nº 56396615). Consta dos autos que o servidor foi absolvido da prática da infração disciplinar de abandono de cargo, prevista no art. 37, c/c o art. 303, inciso LX, da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, vigente à época dos fatos.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração emitiu o **Parecer Jurídico SEAD/ADSET nº 20/2024** (SEI nº 56630590), entendendo que a exoneração deve ser retroativa, com data correspondente ao primeiro dia após o prazo de 30 dias que o servidor teria para entrar em exercício. Desta feita, considerando que a posse ocorreu em 20/06/2007, iniciou-se a contagem do prazo de 30 dias para entrar em exercício em 21/06/2007 e, sendo o prazo final para entrar em exercício em 20/07/2007, a data da exoneração deveria corresponder ao primeiro de falta do servidor ao serviço, ou seja, 21/07/2007. A conclusão do opinativo baseou-se, por analogia, no entendimento firmado no **Despacho GAB nº 247/2021** (processo 201600005002519), desta Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual o ato de exoneração de ofício de servidor deve ser editado com data retroativa ao primeiro dia de ausência ao serviço, nas circunstâncias de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da transgressão disciplinar de abandono de cargo. O opinativo também utilizou, como fundamento, os arts. 29, 32, 136, § 1º, II, b e 350, § 1º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, outrora vigente^[1].

3. Relatados, passa-se à fundamentação.

4. O provimento em cargo público ocorre com a posse do servidor; todavia, este provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente as suas funções, adquirindo as vantagens do cargo e o direito de receber a contraprestação financeira devida pelo Poder Público. No caso em análise, o provimento do cargo público não ocorreu em sua plenitude, porque o interessado, mesmo tendo sido aprovado em concurso público, nomeado e empossado, não entrou efetivamente em exercício naquele cargo. A investidura, portanto, não se perfectibilizou.

5. E como o provimento do cargo público não se aperfeiçoou, já que o servidor tomou posse mas não entrou em exercício, a exoneração deve retroagir à data da posse. Essa interpretação harmoniza-se, inclusive, com a previsão contida no art. 24, § 4º, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, atual Estatuto do servidor público do Estado de Goiás, segundo o qual a contagem do tempo efetivo de serviço inicia-se com o exercício.

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

(...)

§ 4º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

6. O principal motivo desta orientação é evitar a contagem indevida de tempo de serviço que, em síntese, foi o que justificou a orientação fixada no Despacho referencial GAB nº 247/2021 (processo 201600005002519), no sentido de que seja adotado o primeiro dia de ausência ao labor como referência para a **exoneração de ofício** do servidor acusado da prática da transgressão disciplinar de abandono de cargo, cuja punibilidade, no entanto, restou extinta em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

7. A orientação ora veiculada pode ser aplicada tanto aos casos ocorridos sob a égide do antigo Estatuto, quanto do atual, que contêm previsões idênticas quanto à **exoneração de ofício** de servidor que, tendo tomado posse, não entra em exercício no prazo legal (art. 59, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 20.756/2020, e art. 136, § 1º, II, 'b', da Lei nº 10.460/1988).

Art. 59. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o servidor:

(...)

II - depois de tomar posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;

8. Pelo exposto, deixando de acolher os fundamentos do **Parecer Jurídico SEAD/ADSET nº 20/2024** (SEI nº 56630590), **orienta-se** que a **exoneração de ofício** de servidor público que, tendo tomado posse, não entrar em exercício no cargo público, deve ser **retroativa à data da posse**, interpretação esta que se aplica tanto para os casos ocorridos sob a égide da Lei nº 10.460, de 1988 (antigo Estatuto do Servidor Público), quanto do atual Estatuto do Servidor Público (Lei nº 20.756, de 2020).

9. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria do Contencioso de Pessoal, Judicial, das Procuradorias Regionais, Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias

Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 29. Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

Art. 32. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - data da posse;

II - publicação oficial do ato, nos demais casos;

III - da cessação do impedimento, na hipótese do art. 27.

(...)

Art. 136. Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao Estado ou a suas entidades autárquicas, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão de imprensa oficial, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando o funcionário não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;

d) quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, excetuando-se a previsão contida no inciso IX do art. 135 desta Lei;

[- Acrescido pela Lei nº 19.156, de 29-12-2015.](#)

~~d) quando o funcionário for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante;~~

e) na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

(...)

Art. 350. Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação.

§ 1º Na contagem dos prazos, não se computa o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido no dia em que não haja expediente ou em que este não tenha sido integral.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/04/2024, às 11:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58657286**
e o código CRC **95B68D3B**.



Referência: Processo nº 201600005002516



SEI 58657286